



LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

1 CONCEITO

É uma concessão de afastamento do trabalho, para devida recuperação, ao servidor público estadual que, por motivo comprovado de acidente ou doença, se encontre momentaneamente incapacitado para o trabalho, a fim de que possa tratar da própria saúde, mediante a observação de alguns requisitos.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Arts. 108, II, 121 a 125, Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis);
- Art. 83, I, e Art. 96, Lei Complementar nº 16/94 (Estatuto do Magistério);
- Lei Complementar nº 113/2005 (Dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Estado de Sergipe).

3 PROCEDIMENTO

A licença para tratamento da própria saúde pode ocorrer de duas formas: por requerimento do servidor ou *ex-officio*.

3.1 Quando por requerimento do servidor:

- 1) O interessado obtém o requerimento de funcionário ou ofício no órgão de origem, que o encaminha à Perícia Médica;
- 2) O servidor faz o agendamento na Perícia Médica Oficial do Estado, pessoalmente ou através do telefone 3226-2250, em até 72 horas a partir do diagnóstico. Ou seja, a data inicial da ocorrência da enfermidade constante



no Atestado Médico deve ser de, no máximo, 3 (três) dias anterior à solicitação de agendamento, sob pena dos dias anteriores ao agendamento serem considerados falta ao serviço;

3) O servidor deverá comparecer à Perícia Médica na data e horário previamente estipulados para o exame médico-pericial, munido de:

- Documento de identidade;
- CPF;
- Formulário (ex.: Requerimento de Licença, ofício do órgão de origem), devidamente preenchido e assinado pela área de Recursos Humanos do seu Órgão, e pelo próprio servidor;
- Atestado/laudo médico (original ou cópia autenticada) emitido pelo médico-assistente;
- exames complementares realizados (quando houver) que justifiquem a incapacidade laborativa.

3.2 Quando *ex-officio*:

1) O servidor que apresentar sinais evidentes de lesão orgânica ou funcional será submetido a exame médico-pericial, requerido pela área de Recursos Humanos do seu Órgão. O requerimento, devidamente justificado, tramitará sob sigilo, cabendo ao titular da área de Recursos Humanos proceder à convocação do servidor, fixando-lhe a data e hora de apresentação à área de Perícia Médica, agendado previamente junto a DGPMO - Diretoria Geral de Perícia Médica Oficial;

2) Caso haja suspeita de o servidor portar doença transmissível ou psiquiátrica, deverá ser compulsoriamente licenciado pela Administração Pública. Caso não confirmada a moléstia, através da avaliação pericial, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.



4 - OBSERVAÇÕES GERAIS

4.1 É de 72 horas, após o acometimento da enfermidade, o prazo máximo para agendamento do exame médico pericial junto à Perícia Médica;

4.2 Não podendo comparecer pessoalmente à Perícia Médica Oficial, no prazo de 72 horas, após o diagnóstico, o servidor, por intermédio do preposto, munido do atestado emitido pelo médico assistente e da declaração hospitalar (no caso de internação), deverá se dirigir ao RH do órgão ou agendar a perícia com a Diretoria Geral de Perícia Médica Oficial - DGPMO. Após este procedimento, a DGPMO, a critério do médico perito marcará perícia externa ou poderá estipular prazo para o comparecimento do servidor na Perícia Médica Oficial;

4.3. Caso não agende a perícia em até 72 horas, não compareça exame médico-pericial ou nele não seja comprovada a incapacidade laborativa, os dias de ausência ao serviço serão computados como falta injustificada, estando o servidor sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor;

4.4 Durante a avaliação médica a Perícia Médica poderá solicitar exames complementares que julgar necessário;

4.5 O relatório médico emitido pelo médico assistente deve estar inteiramente legível e conter: o nome por extenso do servidor; o código da patologia segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas (CID-10) da Organização Mundial de Saúde; a especialidade do médico; o número da inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM; a data do atendimento; o período de afastamento do servidor ao trabalho; e a assinatura do médico;

4.6 A licença será sempre concedida por prazo certo, expresso em dias no laudo. A data do início da licença será a do início da incapacidade constatada pelo exame médico-pericial e devidamente registrada no laudo, observando o



prazo para o agendamento de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas. Caso o agendamento seja realizado após 72 horas, a data do início da licença será a data do agendamento. Isto também é aplicado aos servidores que trabalham em regime de plantão (ex: 12 horas de plantão por 36 horas de descanso, 24/144, etc.), independentemente do período de descanso;

4.7 O servidor ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão da sua remuneração. Será igualmente suspensa a remuneração do funcionário que se recusar a submeter-se a exame médico-pericial;

4.8 O servidor deverá retornar ao trabalho no dia útil seguinte ao de expiração da licença para tratamento da própria saúde. A inobservância desta disposição implicará perda da remuneração correspondente aos dias de ausência, ficando o servidor sujeito às penalidades administrativas previstas em lei;

4.9 O prazo máximo para Licença para Tratamento de Saúde é de 2 (dois) anos. Expirado este prazo, a junta deverá determinar se a invalidez ainda persiste e se diz respeito apenas ao exercício do cargo ou ao serviço público em geral. Se a invalidez não persiste mais, o servidor reassumirá seu cargo. Se a invalidez persiste, mas aplica-se apenas ao exercício do cargo, o servidor deverá ser readaptado. Se a invalidez aplica-se ao serviço público em geral, será concedida a aposentadoria por invalidez.

5 - DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA

5.1 Em caso de necessidade da prorrogação da licença, o servidor deve solicitar à área de Recursos Humanos do seu órgão Requerimento de Funcionário, preenchê-lo e apresentá-lo à Perícia Médica Oficial do Estado, para marcação do novo exame médico-pericial, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis antes do término da licença;



5.2 Uma das condições para continuidade ou prorrogação da licença para tratamento de saúde é a comprovação pelo servidor de que está se submetendo a tratamento médico para cura ou melhoria da condição patológica que o acomete;

5.3 A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada por no máximo vinte e quatro meses;

5.4 Caso a prorrogação seja concedida, o Laudo Médico emitido pela Perícia deverá conter o prazo da prorrogação em dias. Se o funcionário se apresentar ao novo exame médico-pericial após a expiração do prazo da licença, serão considerados como faltas os dias que excederem ao licenciamento;

5.5 Caso o médico-perito já conclua pela incapacidade laborativa do servidor, antes de decidir definitivamente pela aposentadoria por invalidez, deverá considerar as hipóteses de concessão de horário especial, remoção, temporária ou definitiva, para outro local de trabalho, em virtude de tratamento médico, e/ou readaptação de função.

6 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

6.1 Caso o servidor não concorde com o Resultado do Exame Médico-Pericial, poderá solicitar a reconsideração da matéria em até três dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da data de emissão do laudo. O pedido é realizado através de requerimento com *Pedido de Reconsideração*, obtido na área de Recursos Humanos do seu órgão e preenchido pelo servidor;

6.2 O pedido de reconsideração deverá conter justificativa e ser dirigido e encaminhado à direção da Perícia Médica, que poderá decidir pelo indeferimento sumário do pedido ou pelo agendamento de novo exame médico-pericial, cuja data/hora deverá ser comunicado ao servidor;

6.3 O novo exame deverá ser obrigatoriamente realizado por junta médica, mesmo que originalmente esta não fosse necessária para o caso em questão. A



junta, denominada *junta médica recursal*, deverá ser distinta de eventual junta anterior;

6.4 O resultado final do recurso será decidido pela junta em um prazo máximo de quinze dias a contar da data do pedido de reconsideração e comunicado ao servidor;

6.5 Os efeitos da nova decisão retroagirão à data do ato impugnado. Em caso de indeferimento, é esgotada a via administrativa como instância de recurso para o servidor;

6.6 Os dias decorridos entre a data de protocolo do pedido de reconsideração e a ciência da decisão pelo servidor serão considerados como faltas, caso o mesmo não tenha comparecido ao trabalho.

7 - INFORMAÇÕES IMPORTANTES

7.1 Poderão ser acatados, pelo Setor de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor, atestados médicos que comprovem a necessidade de afastamento de **até três dias por mês**, desde que no(s) atestado(s) médico(s) conste(m): o nome do servidor, CRM do médico-assistente e o CID-10 da doença ou agravo. Os atestados deverão ser arquivados na pasta funcional do servidor;

7.2 A partir do 4º dia de afastamento por motivo de saúde no mês, é indispensável a realização de perícia médica, de acordo com os procedimentos estabelecidos;

7.3 Em regra, é o servidor enfermo quem deverá comparecer à Perícia Médica para a realização do exame médico-pericial, mas, em caso de impossibilidade, seja por não poder se locomover (ou se a patologia for passível de agravamento com o seu deslocamento), estando hospitalizado, o exame médico-pericial será realizado na sua residência ou na entidade em que se encontre, não podendo o médico se negar a realizar a perícia externa;



7.4 O servidor responderá pelas conseqüências (custos) decorrentes da realização da perícia externa e estará sujeito às sanções disciplinares, quando se constatar a improcedência de suas alegações sobre a impossibilidade de seu deslocamento até a sede da Perícia Médica;

7.5 O servidor em gozo da licença informará à área de Recursos Humanos do seu órgão o local onde poderá ser encontrado. A qualquer momento da licença, o servidor poderá ser contatado para agendamento de um novo exame médico-pericial. A não localização do servidor, a recusa a se submeter a novo exame ou o não comparecimento na data agendada acarretam automática suspensão da licença;

7.6 É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor licenciado para tratamento de saúde. A inobservância desta vedação acarretará a cassação da licença e a restituição, ao Estado, das quantias indevidamente recebidas. Cassada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se às penalidades disciplinares cabíveis;

7.7 Constatada qualquer irregularidade no atestado ou laudo médico, será aberto procedimento administrativo, podendo os servidores e membros da área de Perícia Médica envolvidos responder pelos danos financeiros causados ao Estado, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive comunicação ao Conselho Regional de Medicina de Sergipe – CREMSE, para as providências cabíveis;

7.8 Não terá direito às férias, o servidor ao qual foi concedido período superior a 90 (noventa) dias de licença para tratamento da própria saúde, consecutivos ou não, no período aquisitivo (Art. 83 da Lei 16/94);

7.9 Não terá direito à licença prêmio, o servidor ao qual foi concedido período superior a 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento da própria saúde, consecutivos ou não, durante o quinquênio de aquisição (§ 1º do Art. 96 da Lei 16/94, alterado pela Lei 113/2005).

